

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 15374.912756/2008-98
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3202-000.151 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, não homologou o crédito tributário.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/RJ2:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 29367.88045.140704.1.3.04-6078, em 14/07/2004, de crédito no valor de R\$ 1.834,23, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 14/03/2003, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (cód. 2172), atinente ao período de apuração 02/2003, com débito da Cofins (cód. 5856) referente ao período de apuração 06/2004, no valor de R\$ 2.273,53.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 781165298, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 22/08/2008 (fl. 08), a Interessada, inconformada, ingressou, em 19/09/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, acompanhada da documentação de fls. 12 a 30, na qual alega, em síntese, que:

3.1 O PER/DCOMP em questão é resultante do recolhimento a maior da Cofins referente ao mês 02/2003;

3.2 O Setor de Análise da Contabilidade ao constatar o pagamento a maior, deixou, por esquecimento, de fazer a retificação da DCTF do I o Trimestre/2003;

3.3 A não retificação desta DCTF fez com que os controles da SRFB não identificassem o crédito no Darf relacionado no PER/DCOMP; e

3.4 Para regularização desse erro foi providenciada a DCTF retificadora, cujo recibo de entrega juntamente com as páginas que demonstram o crédito informado na DCOMP, seguem anexados a presente manifestação de inconformidade.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento. 5. Foram por mim anexados às fls. 32/33, os extratos de pesquisa efetuada no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF.

6. E o relatório

A ementa do acórdão da DRJ/RJ2 é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão central é fato de a Recorrente ter retificado DCTF após a prolação de despacho decisório, sendo que, com isso, teria realizado recolhimento a maior de tributo.

O artigo 9º da IN RFB 1.110/2010 permite a retificação de DCTF a qualquer momento antes da remessa do débito para a PGFN, senão vejamos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal

Ora, a forma não pode prevalecer sobre a essência. Pelo que consta dos autos, parece-me que o ponto central do litígio decorre da existência ou não do crédito alegado pela Recorrente.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que a DRF competente verifique e confirme, à luz da DCTF retificadora apresentada, a existência ou não do crédito alegado pela Recorrente nestes autos.

Após a realização da(s) diligência(s), é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior